



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 14/06/2011 – ITEM 56

TC-000139/026/09

Prefeitura Municipal: Poloni.

Exercício: 2009.

Prefeitos: Rinaldo Escanferla.

Advogados: Fábio Roberto Borsato e Joaquim de Souza Neto.

Acompanha: TC-000139/126/09 e Expedientes: TC-001089/008/09 e TC-037667/026/09.

Fiscalizada por: UR-8 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Poloni**, relativas ao **exercício de 2009**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA - autorização para abertura de crédito suplementar até o limite de 30% do valor fixado para despesa.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - divergências nos registros.

ENSINO – 28,21% na educação básica¹; 81,10% no magistério; uso da verba do FUNDEB em 94,12% (R\$ 293.224,41) durante o exercício e utilização da parcela diferida no 1º trimestre de 2010; parte das despesas pagas com recursos do FUNDEB foram empenhadas como despesas do ensino suportadas por recursos

¹ Glosa de restos a pagar não quitados até 31/01/2010, no valor de R\$ 15.749,80 (fl. 29).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

próprios, evidenciando falha de planejamento e falta de controle dos recursos vinculados. O Município não movimentou o saldo diferido do FUNBEB em conta bancária específica; desatendimento ao artigo 6º da Lei nº.11.738/2008 (piso salarial do magistério).

PESSOAL – 38,41% da receita corrente líquida.

SAÚDE – 18,82% da receita de impostos. Não foi elaborado Plano Municipal de Saúde.

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO – superávit de 1,26% (R\$ 119.972,95), aumento do superávit financeiro advindo do exercício anterior e inexistência de dívida líquida de curto prazo em 2009.

SUBSÍDIOS – os subsídios do Prefeito (R\$ 6.000,00) e do Vice-Prefeito (R\$ 3.000,00) foram fixados pela Lei Municipal nº 937, de 24 de abril de 2008; não ocorreram pagamentos indevidos; houve apresentação das declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

DÍVIDA ATIVA - divergências de valores².

MULTAS DE TRÂNSITO E CIDE - diferenças de valores entre o registrado no Balancete da Receita e o registrado no movimento bancário da conta vinculada.

ROYALTIES - registros diversos no comparativo da receita orçada com a arrecada (R\$ 42.949,98) e no movimento bancário (R\$

² Demonstração das Variações Patrimoniais X Livro da Dívida Ativa e recebimento da Dívida Ativa Tributária X Balancete da Receita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

42.992,36).

OUTRAS DESPESAS - Concessão de adiantamentos a agente político.

LICITAÇÕES/FALHAS DE INSTRUÇÃO - ocorrência de falhas que antecedem a abertura da licitação; realização de despesas acima do limite de dispensa sem procedimento licitatório; despesas com medicamentos sem prévia licitação; desatendimento ao artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

TESOURARIA - parte das disponibilidades de caixa não são depositadas em bancos estatais.

RESULTADOS FISCAIS - ausência de demonstração da aplicação de recursos de alienação de ativos.

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA - falta de divulgação, na página eletrônica do Município, dos balanços do exercício e pareceres prévios do Tribunal de Contas; não realização das audiências públicas trimestrais da Saúde, contrariando ao disposto no artigo 12 da Lei nº 8.689/93.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - atendimento parcial das recomendações e Instruções do Tribunal.

SISTEMA AUDESP – divergências; emissão de alertas; inadimplência na entrega de documento. Aplicação de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRECATÓRIOS – houve cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte, pois o Município pagou os requisitórios de baixa monta incidentes em 2009. Não havia saldo de precatórios a pagar, pois o Município não recebeu mapa orçamentário de 2008.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES – houve obediência ao artigo 29-A da Constituição Federal.

EXPEDIENTES – TC-139/126/09 – trata do acompanhamento da gestão fiscal.

TC-1.089/008/09 – comunica possíveis irregularidades praticadas no Pregão n. 08/09. As ocorrências constatadas foram tratadas em item próprio do relatório (subitem 4.2).

TC-37.667/026/09 - trata-se de encaminhamento de ofício do Ministério Público informando o conteúdo da Peça nº 29/09, na qual os Vereadores representam contra a Prefeitura de Poloni, visando a obtenção de respostas do Prefeito acerca de suas solicitações sobre fatos e atos administrativos (denúncias sobre a inércia do Poder Executivo diante das solicitações do Legislativo foram arquivadas).

Notificado pelo DOE de 21/09/2010, o interessado solicitou prorrogação de prazo para defesa, apresentando justificativas e documentos nas fls. 63/188, alegando, entre outras razões, que a aplicação da verba do Fundeb, em percentual inferior a 95%, decorreu do recebimento de transferências acima do valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

previsto em dezembro/2009, enfatizando que nesse mês (R\$ 31.021,67) recebeu quantias que superaram os valores médios arrecadados nos três meses anteriores (R\$ 6.000,00) e que essas quantias estariam acima do valor da parcela não aplicada (R\$ 2.736,68).

Enfatizou que esse repasse a maior prejudicou a execução das despesas, que já estavam previamente planejadas dentro dos padrões de transferências mensais anteriores.

Consignou, ainda, a aplicação da parcela diferida no primeiro trimestre de 2010.

Assessoria Técnica acolheu os resultados constatados pelo órgão instrutivo³ e concluiu pela emissão de parecer desfavorável, destacando que aplicação inferior da verba do Fundeb ensejou a desaprovação das contas da Municipalidade no exercício anterior (TC-1674/026/08).

A manifestação recebeu o aval da Chefia de ATJ.

Por outro lado, SDG opinou pela aprovação das contas, considerando passível de relevação a impropriedade constatada quanto ao Fundeb, tendo em vista que: **(a)** a diferença de 5,88% foi integralmente quitada no 1º trimestre do exercício seguinte; **(b)** a parcela aplicada até março/2010 correspondeu a R\$

³ ensino 28,21%; magistério 81,10% e FUNDEB 94,12% = R\$ 293.224,41 e aplicação do saldo residual de 5,88% = R\$ 2.736,68 no 1º trimestre/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

2.736,68, representando apenas 0,03% da base de cálculo da educação (receita resultante de impostos e transferências); **(c)** a aplicação no ensino (28,21%) superou os 25%; **(d)** destinou-se ao magistério 81,10% dos recursos do FUNDEB.

Consignou, ainda, que as contas dos exercícios anteriores receberam parecer desfavorável (TCs nºs 1674/026/08 e 2145/026/07) e favorável (TC-3008/026/06).

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Poloni, relativas ao exercício de 2009 apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 1,26% R\$ 119.972,95

Aplicação ensino: 28,21% **Magistério:** 81,10% **FUNDEB:** 94,12%⁴

Despesas com pessoal: 38,41% **Aplicação na Saúde:** 18,82%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem.

O Município deu atendimento à legislação relativa à aplicação de recursos na educação básica, magistério, pessoal, saúde, precatórios e transferências à Câmara, bem como obteve superávit orçamentário.

As falhas apontadas podem ser afastadas, em face do caráter formal de que se revestem, exceto no aspecto relativo ao Fundeb.

De fato, a gestão encontra-se comprometida em razão da insuficiente aplicação da verba do Fundeb (94,12%), em percentual inferior a 95%, contrariando a norma contida no artigo 21, § 1º, da Lei Federal nº 11.494/07.

Cumpre consignar que a aplicação da parcela diferida no primeiro trimestre/2010 não afasta a falha constatada.

⁴ Aplicada a parcela diferida no 1º trimestre de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Com relação a esse tópico, não aceito a tese da defesa de que as transferências realizadas em dezembro/09, em valor superior ao estimado, teriam inviabilizado a correta aplicação de recursos do FUNDEB.

Assim como já me manifestei em outra oportunidade (TC-2087/026/07), saliento que a Lei nº 11.494/07 exige a aplicação de 100% dos recursos do Fundo no exercício financeiro em que foram recebidos e que o disposto no § 2º, do artigo 21 daquele diploma cuida da exceção à regra estabelecida, permitindo a utilização de até 5% dos recursos recebidos do Fundo no 1º (primeiro) trimestre do exercício subsequente.

Nesse sentido, o Chefe do Executivo tem a responsabilidade de acompanhar o recebimento dos recursos transferidos e aplicá-los adequadamente, conforme determina a lei.

Sendo assim, o ingresso da quantia de R\$ 31.021,67, verificado no mês de dezembro de 2007 poderia se inserir na margem dos 5% (cinco por cento), estabelecida pela Lei do Fundo, mas não foi o que se verificou no caso⁵.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura do Município de Poloni**,

⁵ Nesse sentido, decisões proferidas por esta Corte nos TCs nºs 2325/026/07 e 2087/026/07, do qual fui Conselheiro Revisor e outras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se ao Administrador a adoção de limites para fixação do limite de abertura de crédito suplementar; atenção na elaboração dos registros contábeis (receitas, dívida ativa, multas de trânsito, CIDE e royalties), de forma a evitar divergências de dados; dê atendimento às disposições contidas na Lei Federal nº 4.320/64 quanto à concessão de adiantamentos aos agentes políticos; observe aos dispositivos contidos na Lei Federal nº 8.666/93 ao instaurar procedimentos licitatórios; procure depositar as disponibilidades de caixa em bancos estatais, se existir instituição bancária da espécie na região; realize a divulgação na página eletrônica do Município dos balanços e pareceres prévios do Tribunal de Contas, bem como realize as audiências públicas trimestrais da Saúde, conforme dispõe o artigo 12 da Lei nº 8.689/93; dê atendimento ao disposto no artigo 6º da Lei nº.11.738/2008 (piso salarial do magistério); observe às Recomendações e às Instruções do Tribunal, bem como apresente, tempestivamente, os documentos solicitados pelo Sistema Audeps.

Arquivem-se os expedientes anexos.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro